



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.894 - SP
(2011/0040975-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE SUCESSIVOS ARESTOS PROFERIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado. Precedente: **EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2016.

2. No caso em exame, pretende a parte embargante sanar alegada contradição entre o acórdão embargado e anterior decisão colegiada proferida no âmbito de agravo regimental, cuja pretensão não se revela passível de acolhimento.

3. Consoante o magistério de BARBOSA MOREIRA, "Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. V, p. 623). Da mesma forma, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO leciona que "ficam fora do âmbito deste recurso as contradições externas, assim entendidas aquelas existentes entre duas decisões constantes do mesmo processo" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, vol. 7, p. 303).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.894 - SP
(2011/0040975-3)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PAULO S.A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos por Pandurata Alimentos Ltda., em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 4.136):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADAS.

1. Em caso análogo, ficou reconhecido, como fundamento da procedência da rescisória, à época da prolação do acórdão rescindendo, que já era pacífica jurisprudência da 1ª Seção no "entendimento de que a ilicitude das Portarias 38/86 e 45/86, do DNAEE, que majoraram a tarifa de energia elétrica em período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-Lei 2.283/86 e 2.284/86, não contaminou os reajustes futuros, ocorridos após a edição da Portaria DNAEE 153, de 26 de novembro de 1986 (EResp 135.620/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.04.1998, DJ 13.10.1998; EResp 140.255/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 17.08.1998; EResp 126.489/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 17.08.1998; EResp 140.250/SP, Rel. MIN. Helio Mosimann, Primeira Seção, julgado em 09.12.1998, DJ 17.02.1999; e EResp 178.335/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 25.08.1999, DJ 18.10.1999)." (AR 3.130/SP, 1ª S. Min. Luiz Fux, DJe de 15/12/2008).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte embargante alega que "são os presentes embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração interpostos com a finalidade de obter deste Colendo Tribunal Superior pronunciamento expresso sobre a contradição existente nos julgamentos proferidos na presente demanda, ora afirmando a inadmissibilidade do recurso especial, ora afirmando e provendo-o, com evidente ofensa às Sumulas 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais é inadmissível o recurso excepcional quando há deficiência na fundamentação do recurso, 'não permitindo a exata compreensão da controvérsia'" (fls. 4.159/4.160).

Devidamente intimada, a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL pugna pela rejeição dos declaratórios (fls. 4.202/4.2011).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.894 - SP
(2011/0040975-3)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso não comporta êxito.

De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Por outro lado, segundo dito pela própria parte embargante, *"são os presentes embargos de declaração interpostos com a finalidade de obter deste Colendo Tribunal Superior pronunciamento expresse sobre a contradição existente nos julgamentos proferidos na presente demanda, ora afirmando a inadmissibilidade do recurso especial, ora afirmando e provendo-o, com evidente ofensa às Sumulas 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais é inadmissível o recurso excepcional quando há deficiência na fundamentação do recurso, 'não permitindo a exata compreensão da controvérsia'"* (fls. 4.159/4.160).

Entretanto, consoante o magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Não há que cogitar de contradição entre o acórdão embargado e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, vol. V, p. 623). Da mesma forma, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO leciona que "ficam fora do âmbito deste recurso as contradições externas, assim entendidas aquelas existentes entre duas decisões constantes do mesmo processo" (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001, vol. 7, p. 303).

No ponto, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. No caso em exame, como já observado, pretende a parte embargante sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual contradição entre o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental e o aresto produzido no âmbito dos aclaratórios anteriormente opostos, de modo que inexistia vício a ser sanado.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - A contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando.

III - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1319666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/2/2016)

Assim, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto da alegada contradição do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que a questão levantada não configura hipótese de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A remessa dos autos para julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal é decorrência lógica da regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpida no art. 543, §1º do CPC.

3. Inexistir qualquer fundamento relevante que justifique a oposição dos presentes embargos ou que venha infirmar as razões contidas na decisão embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1471797/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES DEVIDAMENTE EXAMINADAS E DECIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2014)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040975-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.246.894 / SP

Números Origem: 1112274 111227405 111227409 11122742 111227429

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO(S)
FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.